



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031943-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDENIR ROBERTO BORDIGNONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.779.

APELAÇÃO Nº 1031943-72.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTE: CLAUDENIR ROBERTO BORDIGNONI.

APELADO: BANCO PAN S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação para a juntada de procuração específica para ajuizamento da ação e declaração de próprio punho, com firma reconhecida. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação e declaração de próprio punho. Trata-se de cautela da magistrada para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. O apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento. Sentença mantida. Precedentes desta Col. Corte.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 376/378, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação revisional ajuizada por Claudenir Roberto Bordignoni contra Banco Pan S.A., julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Não houve condenação nas verbas de sucumbência.

O autor apela a fls. 381/393 sustentando que a procuração juntada possui validade processual e preenche todos os requisitos e pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a análise do mérito.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 397/399).

É o relatório.

Inconformado com a extinção do processo sem julgamento do mérito, o autor interpôs apelação.

O recurso não merece provimento.

O apelante ajuizou ação pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica.

O Juízo de primeira instância determinou às fls. 368/370, dentre outras medidas, a juntada de nova procuração específica, com firma reconhecida.

O autor não atendeu à determinação judicial, sem apresentar qualquer justificativa plausível (fls. 373/375).

Foi, então, proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Pode-se concluir, assim, que o nobre magistrado agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pelo apelante.

Em casos análogos a esse já se posicionou esta C. Corte:

“Ação declaratória de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Emenda da inicial determinada – Não cumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do NCPC – Possibilidade de determinar a exibição de procuração com firma reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 02/2017 – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado” (g.n.) (A.C. nº 1004182-09.2021.8.26.0541, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2022).

“Agravo de instrumento – ação ordinária – determinada emenda da petição inicial para juntada de todos os contratos que o autor objetiva revisar – cabimento – a providência evita o ajuizamento de múltiplas demandas para a solução do conflito existente entre as partes, preservando a segurança jurídica e obstando a prática de atos inúteis ou desnecessários - aplicação do art. 327 do CPC - observância dos princípios da economia e da celeridade processual. Juntada de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida – admissibilidade – cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem. Decisão mantida – recurso desprovido” (A.I. nº 2291677-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS – Extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo – Determinação de juntada de nova procuração não atendida – Ausência de recurso, oportunamente – Preclusão – Impossibilidade de rediscussão da questão, em sede de apelação – Correta a sentença de extinção do feito – Ratificação do julgado – RECURSO NÃO PROVIDO” (A.C. n° 1003964-78.2021.8.26.0541, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2022).

Desta forma, a r. sentença recorrida não merece reparo algum.

Apesar do desprovimento da apelação da autora e da manutenção da r. sentença, não há que se falar em fixação de honorários recursais, porque o art. 85, § 11, do CPC somente estabelece a majoração de honorários quando já fixados em primeira instância, o que não é o caso em questão. Não houve na r. sentença fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator